

## **CONSELHO REGULADOR**

**DELIBERAÇÃO N.º 12/CR-ARC/2019**

**de 5 de março**

**Queixa da União Nacional dos Trabalhadores de Cabo Verde – Central  
Sindical (UNTC-CS) e do Sindicato dos Trabalhadores da  
Administração Pública Central (SACAR) contra a Televisão de Cabo  
Verde (TCV)**

**Cidade da Praia, 5 de março de 2019**

## **CONSELHO REGULADOR**

### **DELIBERAÇÃO N.º 12/CR-ARC/2019 de 5 de março**

**Assunto:** Queixa da UNTC-CS e do SACAR contra a TCV por alegada atitude discriminatória e desigualdade de tratamento.

#### **I. Identificação das partes**

1. União Nacional dos Trabalhadores de Cabo Verde – Central Sindical (UNTC-CS) e Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública Central (SACAR), filiado nesta, na qualidade de queixosos, e Televisão de Cabo Verde (TCV), como denunciada.

#### **II. Queixa**

2. Deu entrada na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social – ARC, a 28 de janeiro de 2019, uma queixa subscrita pela UNTC-CS e o SACAR contra a Televisão de Cabo Verde, por alegada atitude discriminatória e de pretensa desigualdade de tratamento.
3. Os queixosos relatam que realizaram uma conferência de imprensa, que incidiu sobre “dois aspetos discriminatórios para os trabalhadores, sendo: i) funcionários do quadro comum em regime de contrato não são abrangidos pelo aumento salarial de 2,2% atribuído pelo governo; ii) funcionários em regime de contrato não são abrangidos uma vez mais pela medida do governo sobre a reforma antecipada.”.

4. Afirmaram que, na conferência de imprensa, esteve presente a maioria dos órgãos de comunicação social, contudo, foram “surpreendidos” pelo facto de a TCV não ter difundido a dita conferência no Jornal da Noite, em horário nobre, “ (...) enquanto que a conferência de imprensa de um outro grupo de sindicatos, dada nas mesmas circunstâncias foi difundido tanto no Jornal da Tarde como no Jornal da Noite, violando assim o princípio de igualdade de tratamento e difusão de informação.”.
5. Concluem declarando que, “perante tamanha discriminação, desrespeito e tentativa de silenciamento de uma Organização que representa os interesses dos trabalhadores, socorremo-nos da Agência Reguladora da Comunicação Social como último reduto, por forma a pôr cobro a esta situação, obrigando a TCV a imediata reposição «difusão da referida peça», no Jornal da Noite, em conformidade com o preceito legal vigente.”.

### **III. Posição da denunciada**

6. A denunciada foi notificada da referida queixa no dia 31 de janeiro de 2019, para, querendo, apresentar a sua oposição, dentro do prazo legal estabelecido de 10 (dez) dias úteis, nos termos do nº 1 e 2 do Artigo 51.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei nº 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.
7. Assim, a Televisão de Cabo Verde veio, por intermédio do seu Diretor, apresentar a sua oposição no dia 4 de fevereiro de 2019, dentro do prazo previsto.
8. A TCV começa por esclarecer que o “editor do Jornal da noite, Marcos Rocha, considerou que a reportagem da UNTC-CS continha informações divulgadas numa outra reportagem com mais elementos noticiosos, pelo que optou pela divulgação desta última.”.
9. Assegura que “em nenhum momento a discriminação e a ausência na igualdade de tratamento estiveram na base da decisão do departamento de informação, em não colocar a reportagem da UNTC-CS até porque, a notícia divulgada nos dois espaços, era sobre sete sindicatos filiados na UNTC-CS.”.

10. Mais diz que “os critérios da edição e a lógica da linha editorial dos nossos espaços informativos, são as únicas razões que pesaram na decisão do editor.”.
11. Salientando que “uma reportagem que é emitida num dos jornais não significa que terá que ser divulgada num outro espaço informativo.”.
12. Conclui chamando a atenção para “ (...) o perigo que se corre quando qualquer ator se ache no direito de intervir, direta ou através de outrem, na linha e critérios editoriais de um órgão de comunicação social, correndo-se o risco de violar o estipulado no artigo 42º nº 2 da Lei da Televisão.”.

#### **IV. Audiência de Conciliação**

13. Na sequência, procedeu-se à realização da Audiência de Conciliação, conforme o consagrado no Artigo 52.º dos Estatutos da ARC, para a qual as partes foram notificadas para se fazerem representar.
14. Para a audiência de conciliação compareceram, no dia 12 de fevereiro de 2019, pelas 15:00 horas, nas instalações da ARC, o senhor Daniel Lopes mandatário da UNTC-CS com poderes de representação, os senhores José Carlos Moniz Varela, presidente do SACAR, e Francisco Carvalho, também do SACAR, e o senhor António Teixeira, Diretor da TCV.
15. Ambas as partes se fizeram ouvir, expondo e defendendo as suas razões, mantiveram as posições apresentadas na queixa e na oposição e, após discussão e argumentação, concordaram em que não seria possível chegar a um ponto de entendimento.

#### **V. Enquadramento legal**

16. Por força do disposto na Constituição da República, nas alíneas a) e c) do n.º 12 do Artigo 60.º, cabe à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social garantir o

direito à informação e à liberdade de imprensa, o pluralismo de expressão e o confronto de correntes de opinião.

17. Competência essa que é reforçada pelos Estatutos da ARC, nomeadamente, pelas alíneas a), d), e) e f) do Artigo 7.º aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, que estabelece que, são atribuições da ARC: *assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa; garantir a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social; e garantir os Estatutos dos Jornalistas.*
18. Sendo que ao Conselho Regulador da ARC incumbe *“fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo, de protecção de direitos de liberdades e garantias pessoais”,* bem como *“arbitrar e resolver os litígios que surjam no âmbito das actividades de comunicação social”,* nos termos das alíneas a) e n) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC.

## **VI. Análise e fundamentação**

19. A União Nacional dos Trabalhadores de Cabo Verde - Central Sindical (UNTC-CS) e o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública Central (SACAR) queixam-se de uma alegada atitude discriminatória e de desigualdade de tratamento por parte da Televisão de Cabo Verde (TCV), alegando como fato a não difusão, no Jornal da Noite da TCV, da conferência de imprensa realizada pelos queixosos no dia 25 de janeiro, quando a conferência de imprensa dada nas mesmas circunstâncias por um outro grupo de sindicatos, igualmente filiados na mencionada central sindical, foi difundido no referido jornal.
20. Após o visionamento das gravações nos espaços informativos citados pelos queixosos, por forma a comprovar as suas alegações, ficou demonstrado que a TCV difundiu, no Jornal da Tarde do dia 25 de janeiro, às 13h00, tanto a conferência de

imprensa dada pela UNTC-CS e o SACAR, numa peça com duração aproximada de 00:03:03 (três minutos e três segundos), como as declarações à imprensa proferidas pelo porta-voz do grupo de sete sindicatos filiados na UNTC-CS, que fez a entrega, nesse dia, das deliberações saídas de um fórum realizado na cidade das Pombas (Paul - Santo Antão) a 8 de setembro do ano transato ao Primeiro-ministro, à Ministra da Justiça, ao INPS e aos líderes parlamentares do MPD e do PAICV, numa peça com duração aproximada de 00:02:44 (dois minutos e quarenta e quatro segundos), sendo que ambas foram divulgadas, também, no resumo noticioso do “Cabo Verde Magazine”, às 17h28 minutos do dia 25 de janeiro.

21. Quanto ao Jornal da Noite, só se difundiu as declarações à imprensa proferidas pelo grupo de sete sindicatos, e não se fez referência à conferência de imprensa dada pela UNTC-CS e o SACAR.
22. Ora, a TCV justifica a decisão da difusão dada às duas peças, alegando a autonomia do seu editor.
23. Cumpre ressaltar que, nos termos do n.º 1 do Artigo 60.º da Constituição da República, “é garantida a liberdade de imprensa”, o que pressupõe a garantia da liberdade de expressão e criação dos jornalistas e da liberdade de programação dos operadores televisivos.
24. Assim, por diversas vezes<sup>1</sup>, este Conselho Regulador pronunciou-se sobre queixas relacionadas com a liberdade e a autonomia editorial que assiste aos órgãos de comunicação social, e tem entendido que, **a escolha e a seleção dos fatos a noticiar, o seu tratamento e a forma de divulgação são competências das direções de informação dos órgãos de comunicação social**, conseqüentemente, funções de natureza jornalística nos termos da alínea e) do n.º 2 do Artigo 3.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto.

---

<sup>1</sup> <http://www.arc.cv/doc.php?&id=239>, <http://www.arc.cv/doc.php?&id=185> e <http://www.arc.cv/doc.php?&id=186>.

25. Porém, é preciso não olvidar que se está perante um órgão de serviço público de televisão, sobre o qual recai um dever qualificado de respeito do pluralismo, não apenas político, e de rigor informativo.
26. Enquanto concessionária de serviço público a TCV está assim, nomeadamente, obrigada a *assegurar, incluindo nos horários de maior audiência, a difusão de uma programação diversificada e plural; assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção* nos termos das alíneas a) e b) do n.º 2 do Artigo 21.º da Lei da Televisão, Lei n.º 90/VIII/2015, em conjugação com as cláusulas 5.ª e 6.ª do Contrato de Concessão de Serviço Público de Radiodifusão e Televisão.
27. A autonomia editorial e a liberdade de programação do órgão têm que ser harmonizadas com os deveres que o serviço público de televisão cumpre, de modo a evitar desequilíbrios e posições dominantes, para se poder alcançar o confronto das diversas correntes de opinião e garantir o pluralismo que se pretende, conforme o Artigo 42.º da supra citada Lei da Televisão.
28. No caso em apreço, invoca-se uma situação de alegada atitude discriminatória e de desigualdade de tratamento por parte da TCV, por não divulgação da conferência de imprensa da UNTC-CS e do SACAR no Jornal da Noite do dia 25 de janeiro.
29. Fato é que a TCV não ignorou, em termos noticiosos, a conferência de imprensa da UNTC-CS e do SACAR, tendo-a noticiado no Jornal da Tarde e nos resumos noticiosos do “Cabo Verde Magazine”, como acima se referiu.
30. Quanto ao Jornal da Noite, para justificar o facto, a Direção da TCV diz que o editor Marcos Rocha “considerou que a reportagem da UNTC-CS continha informações divulgadas numa outra reportagem com mais elementos noticiosos, pelo que optou pela divulgação desta última.”
31. Ora, como se disse *supra*, critérios assentes na autonomia e independência jornalísticas poderão justificar, legitimamente, que o jornalista opte por divulgar o

que considere mais relevante, podendo-se, portanto, admitir que, no caso vertente, feita uma comparação entre os dois conteúdos apresentados nas referidas peças informativas, se tenha concluído que uma teria mais conteúdos noticiosos do que a outra e, por isso, se tenha optado por, num dos espaços noticiosos, *in fine*, no Jornal da Noite, divulgar esta última.

32. E, com igual naturalidade, os queixosos podem, legitimamente, considerar que o conteúdo da sua conferência de imprensa merecia maior destaque, justificando-se a sua notícia no horário nobre do Jornal da Noite.
33. Mas, de facto, esta vertente *subjetiva*, compreensível como é, não desobriga este Conselho Regulador de, na dúvida, fazer prevalecer o critério jornalístico e a liberdade e autonomia editorial, em concreto, no caso em apreço da TCV.
34. E, a acreditar no que foi defendido pela denunciada, nada leva a supor que motivos outros tenham estado na base da não divulgação no Jornal da Noite da referida peça noticiosa, que não os critérios da edição e a lógica da linha editorial.
35. A exigência que recai sobre a TCV de garantia do pluralismo e do confronto das diversas correntes de opinião não implica, necessariamente, que a TCV tenha que assegurar uma representação rigorosamente igual das intervenções feitas por sindicatos filiados na mesma central nos espaços informativos do canal.
36. No dizer de Jorge Miranda, *“a exigência do pluralismo acarreta, pelo menos, a proibição do silenciamento de correntes de opinião relevantes na coletividade, a neutralidade na apresentação e na leitura das opiniões expressas, a equidade na distribuição do espaço disponibilizado a cada corrente de opinião (o que tão-pouco se pode resumir a uma distribuição quantitativa das referências feitas em antena (...)).”*<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> (Jorge Miranda, constitucionalista português *In Media*, Direito e Democracia – I Curso de Pós-Graduado em Direito da Comunicação”, 2014, pág. 34.).

## **VII. Conclusão**

Apreciada a queixa apresentada pela União Nacional dos Trabalhadores de Cabo Verde – Central Sindical (UNTC-CS) e o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública Central (SACAR), em que se invoca discriminação e desigualdade de tratamento de que terão sido alvo por parte da TCV, pela não difusão da sua conferência de imprensa no Jornal da Noite, do dia 25 de janeiro;

Cumprе salientar que a seleção e o enquadramento de acontecimentos a noticiar constituem prerrogativas fundamentais do exercício da autonomia e liberdade editoriais e que, em sequência, a TCV tem autonomia para estabelecer os critérios jornalísticos dos seus espaços informativos;

Pelo que uma possível imposição de difusão em todos os espaços informativos da conferência de imprensa e das declarações dadas pelas mencionadas organizações sindicais seria, inequivocamente, uma interferência excessiva e inadmissível na autonomia dos órgãos de comunicação social e na independência dos jornalistas.

## **VIII. Deliberação**

O Conselho Regulador, ao abrigo do n.º 1 do Artigo 53.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, delibera:

- 1. Concluir que, no caso, não houve tratamento discriminatório e nem desigualdade de tratamento da TCV para com a UNTC-CS e o SACAR, nos serviços noticiosos do órgão.**
- 2. A ARC entende não poder interferir nos critérios editoriais dos órgãos de comunicação social, salvo quando exista manifesta discriminação e desigualdade de tratamento.**

3. A ARC reitera o imperativo da igualdade de tratamento, o equilíbrio e a equidade entre todas as correntes de opinião, valores que devem ser respeitados, de forma sistemática, pelo serviço público de televisão.

***Esta deliberação foi aprovada, por unanimidade, na 5.ª reunião ordinária.***

Conselho Regulador da ARC, na cidade da Praia, 5 de março de 2019.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos